



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13891.000167/00-81  
**Recurso nº** : 131.851  
**Sessão de** : 16 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : ALDO RANI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.408**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13891.000167/00-81  
Resolução nº : 301-01.408

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa qualificada em epígrafe solicitou restituição de valores supostamente recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Finsocial.

Conforme despacho decisório de fl. 38, a Delegacia da Receita Federal em Limeira indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o prazo para restituição da contribuição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito, e que no presente fora excedido.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 40 a 46, alegando, em síntese, que o prazo de repetição deve ser contado a partir da extinção do crédito, que no caso do Finsocial ocorre com a homologação tácita, que se opera em cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5172, de 1966.

Indicou jurisprudências administrativas, requerendo ao final o reconhecimento do direito creditório.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento ”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 49/55), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

**Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.**

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

**JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.**

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Processo nº : 13891.000167/00-81  
Resolução nº : 301-01.408

**INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 58/66), onde alega que é de dez anos, contados do fato gerador da obrigação tributária, o prazo para pleitear a restituição do indébito.

Pede, ao final, a reforma *in totum* da decisão de 1ª instância, para que se reconheça.

É o relatório.

Processo nº : 13891.000167/00-81  
Resolução nº : 301-01.408

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição do Finsocial, referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, decorrente de pagamentos efetuados em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

O pedido da contribuinte foi indeferido, primordialmente, sob o fundamento de que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Sobre tal questão, manifestar-me-ei em momento posterior, considerando tratar-se de matéria sobre a qual já existe consenso neste Colegiado.

O indeferimento do pedido pela autoridade julgadora de primeira instância, deveu-se, ainda, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, questão sobre a qual a DRJ assim se manifestou:

“(…) A mera apresentação de Darf's de recolhimento e de planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte não comprovam que os pagamentos se deram em valor superior ao devido (0,5% sobre o faturamento). Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente (cópia dos livros de registros de saída, por exemplo), que permitisse conferir os dados da planilha elaborada pelo contribuinte.”

Desta forma, com esteio no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FISCAL**, a ser procedida no estabelecimento da requerente, a fim de que seja constatada a exatidão e a veracidade das informações prestadas pela recorrente nos autos deste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, para que, ao final, sejam prestadas informações conclusivas, pela autoridade fiscal, quanto ao exame realizado e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive quanto a existência ou não de restituição/compensação a ser realizada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora